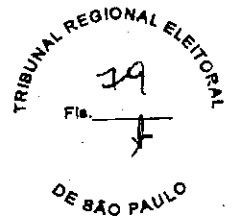


**PUBLICADO EM
SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 161261

RECURSO ELEITORAL Nº 27208

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO LEALDADE DIGNIDADE E TRABALHO

RECORRIDO(S): ALEXANDRE EVARISTO CUNHA

ADVOGADO(S): MARCIA RECHE BISCAIN; ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO;
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO; ALBERTO LOPES
MENDES ROLLO; ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO;
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO; MARIA DO CARMO ALVARES
DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI; MARIÂNGELA FERREIRA
CORRÊA; JULIANA DE MATTOS GARCIA; ANA CAROLINA VIEIRA
MASINI; JANAINA BALLARIS

PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE - 406ª Zona Eleitoral (PRAIA GRANDE)

Sustentou oralmente as razões do recorrido, o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.
Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional
Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São
Paulo, **por votação unânime, em negar provimento ao recurso.**

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que
adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores Marco César (Presidente) e Walter de Almeida Guilherme;
dos Juizes Baptista Pereira, Nuevo Campos, Paulo Alcides e Flávio Yarshell.

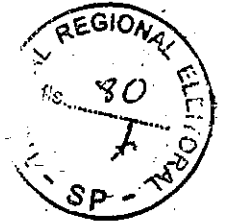
São Paulo, 5 de agosto de 2008.


PAULO HENRIQUE LUSON
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO N. 1030 ACÓRDÃO N. **1 6 1 2 6 1**
RECURSO ELEITORAL N. 27208 - CLASSE 30ª
RECORRENTE: COLIGAÇÃO LEALDADE DIGNIDADE E TRABALHO
RECORRIDO: ALEXANDRE EVARISTO CUNHA
PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE - SP (406ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: JUIZ PAULO HENRIQUE LUCON

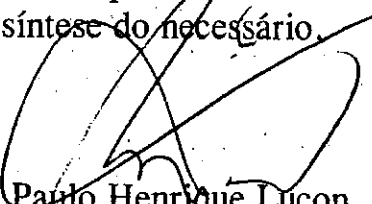
Trata-se de recurso interposto em face da R. sentença de fls. 44/46 proferida pelo MM. Juiz da 406ª Zona Eleitoral de Praia Grande que julgou extinta a representação promovida pela COLIGAÇÃO LEALDADE DIGNIDADE E TRABALHO em face de ALEXANDRE EVARISTO CUNHA, consoante o disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/97.

A COLIGAÇÃO LEALDADE DIGNIDADE E TRABALHO, em suas razões de recurso, sustenta que a R. sentença merece ser reformada na íntegra vez que a preliminar argüida induziu o MM. Juízo em erro e, no mérito, que o recorrido se utilizou da página eletrônica antes do período permitido. Assim, requer a nulidade da r. sentença e a procedência da representação. (fls. 50/54).

Em contra-razões, ALEXANDRE EVARISTO CUNHA (fls. 55/57) requer a manutenção da R. sentença recorrida por não se tratar de caso propaganda eleitoral antecipada e, sim, mera promoção pessoal. Ressalta que o material em questão indicado na representação não tem pedido de votos, não há plataforma de governo e não há identificação de qualidades do postulante.

Remetidos os autos a esse E. Tribunal Regional Eleitoral, após sua distribuição, foi aberta vista à D. Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou pelo desprovinimento do recurso (fls. 63/64v).

É a síntese do necessário.


Paulo Henrique Lucon
Relator



161261

VOTO N. 1030 ACÓRDÃO N.
RECURSO ELEITORAL N. 27208 - CLASSE 30ª
RECORRENTE: COLIGAÇÃO LEALDADE DIGNIDADE E TRABALHO
RECORRIDO: ALEXANDRE EVARISTO CUNHA
PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE - SP (406ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: JUIZ PAULO HENRIQUE LUCON

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA - *ORKUT*- ART. 36 DA LEI DAS
ELEIÇÕES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
- AFASTADA - MÉRITO- REPRESENTAÇÃO
IMPROCEDENTE - PROPAGANDA ELEITORAL NÃO
CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

A preliminar suscitada não merece ser acolhida.

A preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação "Lealdade, Dignidade e Trabalho" não foi argüida pelo representado Alexandre Evaristo Cunha, ora recorrido, de acordo com o recorrente (fl. 51) e o próprio recorrido afirma: "(...) a questão da falta de legitimidade ativa trazida na DEFESA, o foi com o único intuito de chamar a atenção para a "CORREÇÃO DE RUMO", pode-se assim dizer, (...). É só uma constatação". Assim, o MM. Juiz "a quo" equivocou-se ao acolher tal preliminar, vez que o art. 2º da Resolução TSE n. 22.624/07 concede legitimidade ativa às coligações:

"art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, **coligação**, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se aos juízes eleitorais (Lei n. 9.504/97, art. 96, caput e inciso I)".
(grifo nosso)

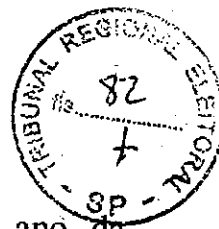
Assim, nos termos do art. 515, §3º do Código de Processo Civil, passo a análise do mérito.

O presente recurso não merece provimento.

De acordo com o V. acórdão n. 15.732, no qual figurou como relator o Il. Min. Eduardo Alckmin, "entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

São, portanto, algumas das características da assim denominada propaganda eleitoral antecipada:

I) dirigida ou preordenada ao conhecimento geral;



ii) realização anterior ao dia 6 de julho do ano da eleição;

iii) menção à determinada pessoa e ao cargo eletivo por ela almejado ou às metas a serem perseguidas pelo pretense candidato quando de sua eleição ou ainda, às suas aptidões para o exercício do cargo objetivado.

Aliás, em relação ao *tempus* da propaganda eleitoral antecipada já mencionado, a Resolução do TSE n. 22.579 dispõe sobre o calendário das eleições de 2008 e estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 6 de julho do ano da eleição. Por conseqüência, é ilegal toda a propaganda eleitoral antes de tal data.

1 6 1 2 6 1

No que diz respeito à propaganda veiculada por meio de página na Internet, importa observar, conforme lição de Renato Ventura Ribeiro, in *Lei Eleitoral Comentada*, Editora Quartier Latin, fls. 250: “não é considerada propaganda antecipada atos de promoção pessoal, como a divulgação de nome e outras mensagens sem referência à candidatura ou às habilidades para ocupar função pública e que não objetivem influir na vontade do eleitoral. (...) **Nem manutenção de página na Internet, desde que não haja pedido de voto, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição** (Inst. 107, art. 1º, § 3º). (grifos nossos)

No caso, ALEXANDRE EVARISTO CUNHA mantém página pessoal (orkut) na Internet, <http://www.orktu.com/community.aspx?cmm=30602279> (fls. 06/18).

Observe-se que o conteúdo do site indicado na inicial não apresenta traços que caracterizariam a propaganda eleitoral pois não há referência à candidatura, eleições ou pedido de votos.

Ademais, para se verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, conforme entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral “(...) não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (RESpe n.º 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).”

A página em comento não traz em si os requisitos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, portanto, não restou evidenciado o caráter eleitoral do site ora em questão.

Além disso, não ficou comprovado nos autos o prévio conhecimento do recorrido acerca da divulgação de propaganda no “Orkut”, requisito imprescindível para caracterização da referida irregularidade, conforme dispõe os arts. 65 da Resolução TSE n. 22718/08 e 36, §3º da Lei n. 9504/97.

Por todo o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso interposto.


Paulo Henrique Lucon
Relator